



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.006269/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.820 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE DE UBIRATA - SISU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2007

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA *IN CASU*

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas. Somente a concessão de medida liminar ou tutela antecipada suspendem a exigibilidade do crédito tributário. A não comprovação das hipóteses elencadas importa no seguimento do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10935.006269/2009-59
Acórdão n.º **2803-001.820**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados em retribuição aos serviços prestados entidade ao período de Janeiro/2007 a Junho/2009.

A Decisão-Notificação – fls 100 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Suspensão do crédito tributário, por conta do art. 151,III do CTN.
- Suspensão do presente auto de infração até o julgamento do processo judicial 2008.70.00.000581-3, que discute a imunidade da recorrente.
- Requer o provimento do recurso interposto.
- Requer ainda que as intimações ou notificações sejam publicadas em nome do patrono.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES

O pedido formulado não encontra amparo na legislação vigente. As intimações são feitas ao sujeito passivo conforme procedimentos previstos no art. 23 do decreto 70.235/72, sem ordem de preferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado

DO MÉRITO

Do que posto, temos que o ponto controverso cinge-se a decidir se a discussão judicial acerca do reconhecimento da imunidade da requerente tem o condão de suspender o processamento administrativo do auto lavrado.

Tenho que não assiste razão a recorrente. A discussão judicial sobre matéria conexa que, em tese, influenciará no deslinde do auto lavrado, não é razão para a suspensão do contencioso administrativo, por absoluta ausência de previsão legal para tanto.

Caso futuramente alguma decisão judicial venha influenciar o que decidido no devido processo administrativo, a Administração Tributária deverá tomar as providências cabíveis de acordo com a ordem exarada pela autoridade judicial.

Sobre a apreciação administrativa da matéria discutida no judiciário, tenho como aplicável a súmula 01 do CARF, sendo assim irretocável a decisão de primeiro grau:

Súmula 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Finalmente, o art. 151,III do CTN resta plenamente obedecido, posto que o crédito tributário apurado, enquanto não esgotado o contencioso administrativo, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Processo nº 10935.006269/2009-59
Acórdão n.º **2803-001.820**

S2-TE03
Fl. 5

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012 15:41:19.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 23/09/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 20/09/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.13521.JAD7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BCB87EEC81E575B68A7181DC4442F575B63B25B5